
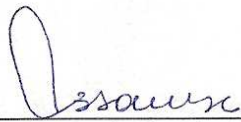


Aprovado por 08 (oito) votos favor, em
Sessão Ordinária do dia 16.11.10 - C. Sauser



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2010 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>310</u> , Liv. <u>21</u> , Fls. <u>93</u> Em <u>08/11/10</u> às <u>17:20</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2010

AUTOR: Vereadora ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PR (Presidenta) e
Vereadora ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES-PR
Vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT
Vereador CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA-PV
Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR
Vereador JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB
Vereadora Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB
Vereador Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA-PP

PROJETO DE LEI N.º 059 /2010, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinário do município para os fins que menciona”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar o maquinário do Poder Público Municipal, para a melhoria das estradas vicinais que atende a atividade de pequenos e médios produtores, associações rurais, cooperativas e Organizações Não Governamentais-Ongs que atuam nesse ramo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as unidades produtivas, beneficiadas com as melhorias das estradas vicinais de acesso às suas respectivas propriedades, se comprometem a contribuir com 2% (dois por cento) da produção de leite, para a merenda escolar da rede municipal, durante 1(um) semestre.

Parágrafo Único - O Cadastramento e acompanhamento das ações descrita neste projeto ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Merenda Escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

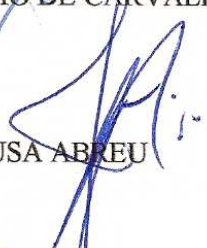
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

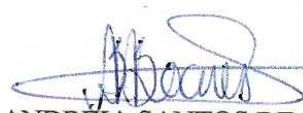
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 05 de novembro de 2010.


ANTONIA JACOB BARBOSA
Vereadora - PR


CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO
Vereador - PDT


JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Vereador-PR


Dra. MIRIAN SANCHES L. GOLEMBIOUSKI
Vereadora-PTB


ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Vereadora-PR


CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PV


JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Vereador - PSDB


Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Vereador-PP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, ao apresentar este Projeto, é justamente oportunizar melhorias de acesso e de escoamento aos pequenos produtores, de nosso município, e que, em contrapartida, esses produtores, se comprometem em colaborar com o município, disponibilizando leite, na ordem de 2% de sua produção, para a merenda escolar da rede municipal, durante um semestre.

Acreditamos que nossa matéria revela grande alcance social, pois vem fomentar uma atividade produtiva e beneficiar a rede municipal de ensino, disponibilizando um alimento saudável e de grande valor nutritivo para nossos alunos.



ANTONIA JACOB BARBOSA
Vereadora - PR



CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO
Vereador - PDT



JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Vereador-PR



Dra. MIRIAN SANCHES L. GOLEMBIOUSKI
Vereadora-PTB



ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Vereadora-PR



CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PV



JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Vereador - PSDB



Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Vereador-PP



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 059/2010, de autoria dos vereadores Antonia Jacob Barbosa, Andréia Santos de Almeida Soares, Carlos José Sávio de Carvalho, Celson José da Silva Sousa, João Carlos de Sousa Abreu, Julio Cesar Gomes dos Santos, Dra. Mirian S. Lacerda e Dr. Paulo Sergio da Silva, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinários do município para os fins que menciona".

Apresentou os vereadores, justificativa no sentido de oportunizar melhorias de acesso e de escoamento aos pequenos e médios produtores do município; e este em contrapartida se comprometem colaborar com o Município disponibilizando leite, na ordem de 2% da produção para a merenda escolar da rede municipal, durante um semestre.

Inicialmente, cabe questionar se tal projeto é de competência municipal. Quanto a este aspecto não temos dúvida, eis que se trata de assunto de interesse local (art. 10, inciso I, da Lei Orgânica de Barra do Garças), que vem em sintonia com o disposto no art. 30 da Constituição Federal.

Desta forma, quanto ao critério de competência não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado.



Em segundo plano verificamos que o assunto tratado não precisa vir formulado por meio de lei complementar, o que se deduz da análise do parágrafo único, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças.

Assim, quanto a este aspecto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por outro lado, a dificuldade se apresenta em saber se é possível aprovação de projetos meramente autorizativo e se o chefe do poder executivo poderá disponibilizar o referido maquinário.

Quanto ao primeiro ponto, entendemos que é mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário e observância da legislação vigente efetuar eventual disponibilização de maquinários.

Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à sua competência legislativa.

Conforme já manifestados em outros projetos apresentados nesta Casa Legislativa, existem doutrinadores que defendem a legalidade do projeto meramente autorizativo.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.

Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que disponibilize o maquinário; pelo contrário, apenas o autoriza a disponibilizar o maquinário aos pequenos e médios produtores.



Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Porém, não olvidamos que outros doutrinadores defendem tese diametralmente oposta, ou seja, de que não caberia o Poder Legislativo criar uma lei autorizando o Executivo a efetuar "algo", de que já lhe é competência.

Assim, claras são as explicações de Sérgio Resende de Barros¹, Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP:

... Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "*Fica o Poder Executivo autorizado a...*". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente...

A respeito da inconstitucionalidade, o mencionado autor dispõe:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A

¹ <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.html>



ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Desta forma, o tema não é pacífico. Porém, já manifestei anteriormente entender incabível tais projetos, e nesse sentido já foi aprovada Súmula pela CCJ da Câmara dos Deputados:

No mesmo sentido é o parecer de Marcio Silva Fernandes, consultor legislativo²:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

(...) Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1...

De outra banda, o Executivo não poderá disponibilizar maquinários sem atentar para a legislação em vigor, em especial a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em especial ao artigo 9º, inciso IV, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial



indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Assim, caberá ao Município entabular a contrapartida necessária com os beneficiários, em prol da sociedade, para evitar futura alegação de improbidade administrativa.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há corrente doutrinária que vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei apresentado; e há aqueles que sustentam não existir qualquer vício.

Por fim, em sendo aprovado o Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar maquinários, o que não o isenta de observar a legislação federal, em especial a lei de improbidade administrativa e demais pertinentes.

Portanto, este parecer é meramente opinativo e em sendo aprovada a propositura e sancionado pelo Poder Executivo, ficará em vigor até eventual controle a posteriori.

Barra do Garças, 09 de novembro de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 059/10 de autoria dos
Vereadora ANTONIA JACOB BABROSA
e outros

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de
11 de 2010

Ver^o. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Ver^o. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/11/10
Bsaunse

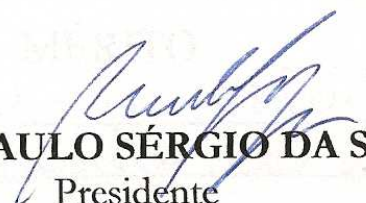
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 059/10 de autoria dos
Vereadores ANTONIA JACOB BABROSA
e outros

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de
11 de 2010.


Ver^o.Dr^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver^a. Dr^a. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 059/10 - Antônia Jacob Barbosa - e outros

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>Ausente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08 (oito) votos sim em
 Sessão Ordinária do dia 16.11.10 - César*